



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840/005.263/94-85
Recurso nº. : 111.935
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : NOVAERA EMPREITEIRAS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão nº. : 104-14.751

NULIDADE - Esta não será pronunciada quando o julgador decidir do mérito a favor do sujeito passivo.

MULTA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - - Aplicação de penalidade decorre exclusivamente de lei. A apresentação espontânea mas fora do prazo da declaração de rendimentos, no exercício de 1994, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 984 do RIR/80.

Somente a partir de 1º de janeiro de 1995, por força do artigo 88 da Lei nº 8.981, a apresentação extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido é passível da multa fixada no inciso II do mencionado artigo 88.

Preliminar acatada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVAERA EMPREITEIRAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de tempestividade da impugnação e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840/005.263/94-85
Acórdão nº. : 104-14.751
Recurso nº. : 111.935
Recorrente : NOVAERA EMPREITEIRAS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de 97,50 UFIR, relativo à multa prevista no artigo 984 c/c o artigo 999, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 1994, em decorrência da apresentação fora do prazo regulamentar da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica correspondente ao ano calendário de 1993.

O AR constante às folhas 03 espelha a ciência da contribuinte ao lançamento em data de 11.04.95.

Às fls. 04 lavrou-se “Termo de Revelia”, datado de 12.05.95.

O AR constante às fls. 08, datado de 14.07.95, dá notícia de que o contribuinte foi cientificado da Carta Cobrança 457/95.

O expediente de fls. 10 diz respeito ao envelope postado em 04.08.95, contendo a documentação juntada aos autos às fls. 09, contendo a seguinte informação prestada pela contribuinte:

“Tem esta a finalidade de comunicar a Vossa Senhoria, que houve **I M P U G - N A**
C ã O em tempo hábil ao lançamento, referente ao processo em tópico, aguardando-se o julgamento.

Através da Carta nº 10840/EQCCT/566/95, de 15.08.95, a DRF/Ribeirão Preto solicitou à contribuinte a remessa àquela DRF da cópia protocolada da Impugnação mencionada na correspondência da interessada, afirmando, ainda, não constar nos arquivos daquela DRF referida defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840/005.263/94-85
Acórdão nº. : 104-14.751

Em atendimento, afirma o sujeito passivo na correspondência juntada às fls. 13, estar encaminhando cópia da impugnação, “devidamente protocolada através do correio registrado nº 234175477.7, para as providências cabíveis”, correspondência esta instruída com a documentação de fls. 14/16.

O despacho constante às fls. 19, da Seção de Arrecadação da DRF em Ribeirão Preto, de 21.09.95, é do seguinte teor:

“Tendo sido apresentado pelo contribuinte a impugnação de fls. 15/16 e constatada sua tempestividade às fls. 14, verso, cancelo o Termo de Revelia lavrado às fls. 04 e encaminho o presente processo à DRF/RPO para apreciação.”

administração a que se refere na Em sua defesa inicial, a contribuinte solicita o cancelamento da notificação de lançamento, alegando, em síntese, ter entregue sua declaração de rendimentos fora do prazo, mas espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, conforme artigo 138 do CTN e entendimento do Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, após relatar que a contribuinte postou a impugnação em 29.08.95 (fls. 17), deixa de tomar conhecimento daquela, por intempestiva, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“Como se verifica dos autos, a peticionária deixou escoar o prazo legal para a impugnação, estipulado pelo artigo 15 do Decreto 70.235/72, contestando o lançamento somente depois de decorridos os 30 (trinta) dias do recebimento da notificação que ocorreu em 11/04/95 (fls. 03). Assim sendo, dela não se conhece.”

Ciente dessa decisão em 28.02.96, recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 24.03.96.

Como razões recursais, a contribuinte, se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840/005.263/94-85
Acórdão nº. : 104-14.751

O Representante da Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 32/33.

A stylized, handwritten signature in black ink, likely belonging to a representative of the Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840/005.263/94-85
Acórdão nº. : 104-14.751

V O T O

Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, Relatora

Não obstante a ilustre autoridade julgadora de primeira instância ter decidido não conhecer da impugnação sob o argumento de sua intempestividade, o que a princípio impediria a este Colegiado o exame de mérito uma vez que a intempestividade da defesa inicial não instaura o litígio, os fatos e as provas dos autos constantes anteriormente à decisão ora recorrida, conduzem-me a suscitar a preliminar de tempestividade da peça impugnatória, embora não tendo o recorrente atacado a tempestividade.

Constata-se às fls. 03 que a contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento 1377/94 (fls. 01) em 11.04.94.

A repartição lavra Termo de Revelia (fls. 04) e remete à contribuinte Carta Cobrança de nº 457/95 (fls. 06).

Ciente daquela cobrança em 14.07.95 (fls. 08), a contribuinte, através de correspondência postada nos Correios, informa ter impugnado o lançamento em tempo hábil, aguardando o julgamento (fls. 09).

A contribuinte é intimada em 21.08.95 (fls. 12), nos termos do expediente de fls. 11, a enviar à DRF/Ribeirão Preto cópia protocolada da impugnação, conforme anteriormente alegado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840/005.263/94-85
Acórdão nº. : 104-14.751

Em expediente postado nos Correios em 29.08.95 (fls. 17), comparece a contribuinte aos autos afirmando, através da correspondência juntada aos autos às fls. 13, estar enviando cópia da impugnação protocolada através do correio sob o registro nº 234175477.7, instruída com a documentação de fls. 14 e verso, 15/16.

O despacho de fls. 19, após a documentação apresentada pela contribuinte, é no sentido de reconhecer a tempestividade da impugnação e cancela o Termo de Revelia lavrado às fls. 04.

Observa-se o equívoco da decisão *a quo* ao relatar que às fls. 17 a contribuinte postou, em 29.08.95, a impugnação de fls. 07.

Primeiro, porque às fls. 07 não se trata de qualquer impugnação.

Segundo, porque se comprova nos autos que a postagem levada a efeito no dia 29.08.95, em atendimento ao solicitado pela administração do tributo às fls. 11, a empresa traz aos autos cópia de sua impugnação protocolada na ECT em 08.05.95 (fls. 14), devidamente recepcionada pela SRF em 10.05.95 (fls. 14, verso), ou seja, dentro do prazo hábil, uma vez que a ciência do lançamento se deu em 11.04.95.

É de se destacar, para se comprovar a tempestividade da impugnação, que na cópia do AR, verso, consta como conteúdo da postagem “impugnação a notificação de lançamento nº 1377/94”. Tal fato conduziu ao despacho de fls. 19, ou seja, cancelamento do Termo de Revelia.

Dessa forma, comprova-se a tempestividade da defesa inicial, o que levaria ao julgamento quanto à nulidade da decisão da autoridade de primeiro grau.

Entretanto, nesta fase invoco o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993:

“Art. 59



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840/005.263/94-85
Acórdão nº. : 104-14.751

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Quanto ao mérito, objetiva a recorrente em eximir-se da multa aplicável em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário. Entretanto, entendo não merecer guarida tal pretensão.

O que ali se cogita é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal, ligada diretamente ao imposto.

Este, entretanto, não é o caso dos autos, visto que a multa lhe é exigida em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

Não obstante ao fato, há de se analisar a legitimidade do lançamento.

A partir de 1º de janeiro de 1995, a Lei nº 8.981, através de seu artigo 88, instituiu, *in verbis*:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

Vê-se que o enquadramento legal do lançamento para a exigência da multa de 97,50 UFIR é o artigo 999, II do RIR/94, que dispõe que, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo, é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem como fulcro legal o artigo 22 do Decreto-lei nº 401, de 1968 e o artigo 3º, I da Lei nº 8.383, de 1991, *in verbis*:

“Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840/005.263/94-85
Acórdão nº. : 104-14.751

Em face das transcrições acima, pode-se chegar às seguintes conclusões:

Primeiro, a multa prevista no artigo 984 do RIR/94 só pode ser aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco.

Segundo, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, por força legal, a penalidade aplicável é aquela estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 999 do RIR/94, que assim estatui:

“Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 1º)”. (Grifou-se).

Terceiro, se o dispositivo legal acima transcrito prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos, essa é a multa a ser aplicável.

Quarto, se no caso não há imposto devido na declaração, é óbvio que não há base de cálculo para a multa, Logo, é de se perceber que a multa não há de ser exigida.

Quinto, somente a lei pode dispor sobre penalidades (Art. 112 do CTN). Assim, entendo que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não poderia dispor sobre nova hipótese de penalidade.

Sexto, somente a partir de 1º de janeiro de 1995, por força do 88, inciso II da Lei nº 8.981 é que o sujeito passivo estaria sujeito à penalidade específica por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, ainda que não haja apuração de imposto devido.

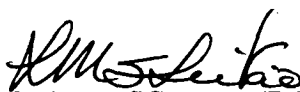


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840/005.263/94-85
Acórdão nº. : 104-14.751

Em face do exposto, entendo não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento. Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO